

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELO SISTEMAS

PROCESSO Nº 001/1.15.0131046-2

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO - CONTINUAÇÃO

I - ABERTURA

Aos 15 de Agosto de dois mil e dezesseis, às **14:15** horas, o administrador judicial, Sr. Luis Henrique Guarda, qualificado nos autos da recuperação judicial de **ELO SISTEMAS ELETRONICOS S/A, ELO AMAZONIA LTDA., TISZ PARTICIPAÇÕES S/A E ESEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, autos nº 001/1.15.0131046-2 em tramitação perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação Judicial e Falência de Porto Alegre/RS, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), reiniciando à Assembleia Geral de Credores, em 2ª Convocação, o qual foi suspensa na data de 23/06/2016.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Luis Henrique Guarda e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente **Assembleia Geral de Credores, Dra. Tatiana Polacchini Steinert, procurador(a) do credor Banco Santander S/A**, conforme procuração apresentada ao Administrador Judicial no prazo legal (art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005).

II - PRESENÇAS

Dando continuidade ao ato iniciado no dia 23/06/2016, o qual teve continuação em 29/07/2016 o presidente dos trabalhos, novamente, foi esclarecido aos presentes que o objetivo principal do presente ato é discussão e deliberação do Plano de Recuperação Judicial, para aprová-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo.

Quando do encerramento da lista de presença estavam representados neste momento o seguinte quórum de credores:

3,65% (Três, virgula sessenta e cinco por cento) dos credores da classe definida no art. 41, I (titulares de créditos trabalhistas) ou **21** credores presente;

97,34% (Noventa e sete virgula trinta e quatro por cento) dos credores da classe definida no art. 41, II (titulares de créditos com garantias real) ou **2 (dois)** credores estas abrangida pelo presente processo de recuperação judicial, todos do mesmo diploma legal.

49,30% (Quarenta e nove virgula trinta por cento) dos credores da classe definida no art. 41, III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) ou **20 (Vinte)** credores estas abrangida pelo presente processo de recuperação judicial, todos do mesmo diploma legal.

29,94% (Vinte e quatro virgula nove por cento) dos credores da classe definida no art. 41, IV (Micro empresas) ou **8 (oito) credores** estas abrangida pelo presente processo de recuperação judicial, todos do mesmo diploma legal.

III – DAS DELIBERAÇÕES

Iniciado os trabalhos, o presidente da mesa comunicou aos presentes o objetivo da assembleia instaurada bem como será dirigido os trabalhos, que será dividido em 3 etapas bem definidas quais sejam:

- a) Discussão do Plano propriamente dito ou alternativa;
- b) Votação do Plano ou alternativa apresentada;
- c) Proclamação do resultado;

Após a referida apresentação, o administrador passou a palavra ao procurador da recuperanda que esclareceu os atos

realizados até a data e na sequencia foi passada a palavra ao representante do investidor que em breve palavras expos:

- Situação atual da empresa;
- Condições para elaboração do plano e suas alterações;
- Cenário atual e futuro do mercado e do país com um todo;
- Condições sobre a possibilidade de conversão de dívida em ações preferenciais da devedora;
- A empresa se compromete, no caso de aprovação do plano de pagamentos, a criar um mecanismo de comunicação entre os credores e a própria recuperanda dados econômicos e fatos da empresa;

Através de intervenção do administrador judicial, restou sugerido que a possibilidade de conversão de dívida em ações da empresa fosse realizada no prazo de 15 dias contados da publicação de edital de convocação específico, possibilitando aos credores não presentes à realização de tal opção, edital esse que será publicado apenas em caso de homologação do plano pelo Juízo.

Tal sugestão foi admitida pela recuperanda e passa a valer como integrante do plano original.

Ainda, a pedido da própria recuperanda restou excluído do plano a obrigatoriedade de convocação de assembleia de credores em caso de descumprimento do plano para fins de conversão em falência, constante no item VI. 6.

E por fim, restou esclarecido que o termo inicial do prazo de pagamentos é a data de homologação pela Juíza, se houver.

Após as explicações, abriu-se um período de tempo aos credores para que estes suscitassem dúvidas a respeito da proposta, eventuais alterações etc.

Finalizado tal período, e com os esclarecimentos apresentados pela empresa, o presidente da assembléia passou a expor aos credores a forma de votação a ser realizada.

Ante decisões recentes de nosso Tribunal, optou-se pela votação em separado dos planos apresentados pelas empresas Elo Sistemas, Elo Amazonia e TISZ que difere completamente do plano apresentado pela empresa ESESA.

Após os devidos esclarecimentos sobre a forma de votação deu-se inicio a mesma relativa especificamente **ao plano das empresas Elo Sistemas, Elo Amazonia e Tisz**, sendo obtido o seguinte resultado:

Aprovado por unanimidade na seguinte Classe:

- a) Classe I (Trabalhista) com 21 votos favoráveis.

Aprovado por maioria nas seguintes Classes:

- b) Classe III (quirografários) por 80,19% do passivo presente com 12 votos favoráveis, sendo rejeitado por 16,37% do passivo presente com 7 (sete) votos contrários e 1(uma) abstenção do Credor Banco Industrial e Comercial;
- c) Classe IV (Micro e Pequenas empresas) por 59,91% do passivo presente com 7 votos favoráveis, sendo rejeitado por 40,09 % do passivo presente com 1 voto contrário.

Rejeitado por unanimidade, com ressalva que será postada abaixo, na seguinte classe:

- d) Classe II (Garantia real) com 2 votos contrários, especificamente do Banco itau Unibanco e da empresa Sabic.

Face ao não atendimento dos requisitos previstos no artigo 45 da LFR, a decisão final pela aprovação ou não do plano

apresentado será levado ao Juízo da Recuperação, ante a possibilidade prevista no artigo 58 § 1º da LFR.

Fica ressalvado que o Banco Santander aprovou o plano com as seguintes ressalvas:

O Banco Santander declara sua ressalva às cláusulas V.1. Novação e VI.5. Extinção de Ações constantes do Plano original encartado às fls. 3222 e ss. dos autos, que preveem a novação da dívida e extinção das ações de recuperação de crédito, respectivamente, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com as demandas judiciais cabíveis executar qualquer sentença, penhorar quaisquer bens e buscar a satisfação de seus créditos em face dos avalistas, fiadores ou coobrigados, se for o caso, reiterando, inclusive, todas as garantias contratuais prestadas, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Ainda, foi solicitado pelo Banco Santander a ressalva que, concordaram as recuperandas:

“Desde que mantida a cláusula 4.12 das antecipações legais nos exatos termos constantes no último aditamento apresentado”.

Finalizada a apresentação do resultado final da votação do plano supra mencionado, **foi realizada a votação do plano apresentado pela empresa ESESA** que teve a seguinte votação:

Aprovado por 61,75% do passivo presente ao ato, representado pelos credores Banco Santander e Teikon e rejeitado por 38,25% do passivo presente ao ato, representado pelos credores Banrisul e Bradesco.

Face os termos do artigo 45 § 1º não foi possível proclamar o resultado de aprovação da proposta eis que houve empate entre o número de credores que votaram a favor e contra, sendo tal decisão, quanto à aprovação levada à apreciação Judicial.

IV - EM TEMPO

Ante a rejeição do plano na classe II representada neste ato pelos credores Sabic e Itaú, foi solicitado pelo presidente dos trabalhos esclarecimentos sobre eventuais propostas passíveis de aceitação pela recuperanda visando assim a aprovação definitiva do plano.

Pela empresa Sabic foi dito que “que a credora discorda nos termos da própria objeção, discorda do prazo de quitação dos débitos (15 anos), da pretensão de deságio (50%) e correção monetária pela TR tendo havido diversas reuniões entre os seus representantes e os da recuperanda não se chegando a um resultado final comum.”

Após, o encerramento, os representantes da credora solicitaram o registro de que discordam da aprovação do plano nos termos do artigo 58 § 1º da LFR, opinando esta pela decretação de sua falência.

Em relação ao Banco Itaú este informou ser contrário a proposta e seus aditamentos eis que seu comitê interno ainda não teve tempo hábil para análise do plano, informando ainda que quando o referido órgão interno apresentar seu parecer este será levado ao conhecimento imediato do Juízo, podendo inclusive modificar o seu voto.

Ainda, o procurador da empresa TNT Transportes, o qual não estava habilitado formalmente nas últimas assembleias, Dr. Leonardo Jung, solicitou apenas que fosse registrado neste a sua presença.

Ressalva que toda a assembleia foi gravada para os devidos fins legais, solicitando apenas prazo de 5 dias para juntada do mesmo aos autos, o qual será utilizado como prova para quaisquer discussão que exista.

Acompanham a presente ata as 2 (duas) notas explicativas em anexo, apresentadas e que serão utilizadas como documento hábil em caso duvida.

Após a redação da presente ata, foi esta lida e aprovada pelos presentes.

Segue a presente ata assinada pelo Administrador Judicial, por est(e) Secretário, **pelo representante do devedor, pelos credores da Classe I, II, III e IV, aqui representadas.**

XX

ADMINISTRADOR JUDICIAL

DEVEDOR
PP. GILBERTO DEON
OAB/RS 21.436

SECRETÁRIO – Banco Santander S/A
p.p. Dra. Tatiana Polacchini Steinert
OAB/RS 76.398B

Representante Credor – Classe I - OSVALDO BRENO COSTA MULLER

Representante Credor – Classe II –
SABIC INNOVATIVE PLASTIC SA IND COM. DE PLAS. LTDA

Representante Credor – Classe III – Banco Santander S/A

Representante Credor – Classe IV – ASBR SERVIÇOS LTDA